



04.JUL.2013

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
3ªUO

Exmo(a). Senhor(a)

Dr. Ricardo Correia AfonsoAv.ª. António Augusto de Aguiar, 11 – 4º Esq.
1050 – 010 Lisboa

Proc. n.º 1324/13.2BELSB	Outros processos cautelares [DEL.825/05]	Data: 03/07/2013
Intervenientes: Autor: CLAUDIO JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO; Réu: ORDEM DOS ADVOGADOS		

Assunto: Notificação - Sentença/Acordão

Fica deste modo V. Ex.ª notificado (a), na qualidade de Mandatário(a) do Réu/Requerido, relativamente ao processo supra identificado, de todo o teor da sentença/acórdão proferida, cujo cópia se anexa à presente.

Em anexo remete-se *conta corrente extraída do sistema informático de custas (nota descritiva, a que alude no Art. 30º nº 2, da Portaria nº. 419-A/2009 de 17 de Abril).*

Mais fica V. Ex.ª notificado nos termos e para os efeitos do artº. 15º nº 1 e 2 do RCP da Lei nº 7/12 de 29/3, devendo efectuar o pagamento da taxa de justiça a que lhe diz respeito, no prazo de 10 dias.

A Oficial de Justiça,

Anabela Antunes



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa

I – RELATÓRIO

Cláudio José Magalhães de Oliveira Pinto, José Valdemar Machado dos Santos Alves de Sousa, Katy Anes Fernandes, Luísa Ferreira de Carvalho, Maria João Baltar Pereira, Maria Paula Gil de Oliveira, Melissa da Fonseca Gonçalves, Nádia Freitas, Nuno Filipe Cardoso Lima Moura Nunes, Pedro Miguel Maio Trocado, Tânia Sofia da Costa Rodrigues, Tânia Pereira Lourenço, Vânia Cristina Ferreira Afonso e Vera Lúcia de Sousa Costa, melhor identificados nos autos, vieram, previamente à acção administrativa comum, para defesa de direitos, liberdades e garantia, que pretendem intentar, requerer a suspensão da realização dos exames de aferição agendados para os dias 3, 5 e 7, de Junho, a realizar no âmbito do seu processo de avaliação de estágio, ao abrigo do artº 131º do CPTA.

Indicam como Requerida a Ordem dos Advogados.

Alegam, para o efeito que:

Todos os requerentes se inscreveram na Ordem dos Advogados e encontram-se a frequentar a 1ª fase de estágio.

Com a entrada em vigor a 10/01/2012 da Lei nº 2/2013, que tem por objecto o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que dispõe no artº 8º nº 1 al c) e d) que os Estatutos de cada Associação Pública profissional, onde se inclui a Requerida, deverá regular as matérias correlacionadas com os estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão e com o número de períodos de inscrição por ano, nos casos em que esteja prevista a realização profissional ou exame. E a al a) determina que o regime de estágio de acesso à profissão ou período formativo a prever nos novos estatutos não pode exceder os dezoito meses, a

contar da data da inscrição, incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação.

No artº 24º estão previstas normas de carácter imperativo e que estabelecem limites à regulação pelas associações públicas profissionais da matéria relativa aos requisitos a cumprir para a inscrição definitiva dos respectivos membros.

Prevê este novo regime geral das ordens profissionais que a inscrição para estágio de acesso á profissão, no caso de ser obrigatória, apenas depende da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão.

Estabelece, esta lei, os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional, taxativamente fixados na lei de criação de associações ou na lei de regulação da profissão (artº 24º nº 5, da lei nº 2/2013).

Ao que acresce que a inscrição definitiva apenas pode depender da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício desta, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, do cumprimento de alguns dos requisitos do nº 6, do artº 24º).

Assim, a inscrição definitiva constitui um afloramento do disposto no artº 47º da CRP, que prevê que qualquer requisito ou limitação ao direito ou escolha e exercício de profissão unicamente se poderão fundar em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas.

Donde, a partir da entrada da referida lei a restrição e acesso a qualquer profissão sob a égide da inscrição definitiva numa qualquer profissão profissional só pode depender, para além da titularidade da habilitação legalmente exigida de estágio profissional ou equivalente (a), formação e avaliação em matérias deontológicas (b) e realização de exame final de estágio (c).

Não se admitindo qualquer outra exigência que faça acrescer aos requisitos já previsto no vo regime geral, designadamente nos seus artº s 8º e 24º.

De acordo com o anterior Estatuto da Requerida, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26-01, a inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva (artº 29º do Estatuto).

Tais obrigações de estágio iniciam-se/iniciavam-se com a inscrição na Ordem dos Advogados dos licenciados em Direito por cursos universitários nacionais ou estrangeiros, oficialmente reconhecidos ou equiparados, como advogados estagiários (artº 187º do Estatuto).

O estágio tem/tinha a duração de dois anos sem que nesse período se tenha/tivesse que incluir necessariamente a realização de exames finais (artº 188º nº 1 do Estatuto).

O estágio dividia-se em duas fases: a 1ª - fase inicial de formação – tem duração de seis meses e termina com a aprovação nas chamadas provas de aferição e a fase complementar de formação 8artº 188º nº 2 do Estatuto).

São os exames de aferição que estão marcados para os dias 3, 5 e 7 do mês de Junho que legitimam os ora Requerentes ao uso da presente providência e o decretamento provisório ao abrigo do artº 131º do CPTA, para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos requerentes e que a realização dos referidos exames violam.

Estamos perante o tipo de situações afloradas nos nºs 1 e 3 do artº 131º do CPTA, pois os exames de aferição marcados para aquelas datas, por via da Nota Informativa – Prova de aferição de 08-05-2013 - constituem uma violação grosseira aos princípios constitucionais de acesso à profissão, mais propriamente à liberdade de escolha da profissão.

A imposição aos requerentes na realização de provas de aferição traduz-se numa restrição prevista e proibida pelo preceituado no artº 24º nº 5 e 6 da Lei 2/2013.

O actual regime previsto nos artºs 8º e 24º da lei nº 2/2013, não permite de modo expresse que, para efeitos de inscrição definitiva como membros dessas associações sejam impostas restrições para além das aí previstas.

A imposição de qualquer restrição por iniciativa de uma Ordem profissional, como é o caso, com a marcação das provas de aferição, por iniciativa da Requerida, para além das restrições referidas não é agora permitida pela lei geral e pela norma jus fundamental que aquela visa concretizar nesta matéria, sendo, por isso violadora do artº 47º da CRP.

O novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais criado pela lei 2/2013 determina limites às restrições de acesso profissional impostos pelas ordens profissionais, como no caso pela Requerida e nos casos em que essas mesmas associações profissionais não tenham devidamente aprovados os respectivos estatutos em conformidade com a actual lei até 22 de Maio de 2013 (artº 53º nº 1 e nº 6).

A requerida ainda aprovou os respectivos estatutos em conformidade com a Lei 2/2013 até ao presente, ou seja, já precluiu o prazo final de 22-05-2013, data em que, nos termos do artº 53º nº 1 a 6, a Requerida deveria conformar os seus novos estatutos plenamente válidos e eficazes, com os limites às restrições de acesso profissional impostos pelas ordens profissionais 8artºs 24º nº 4 e 6 da lei 2/2013).

Pelo que, daí resulta a aplicação directa dessas mesmas limitações, uma vez que a Requerida não as aprovou.

A alteração legislativa operada pela lei 2/2013 passou a configurar uma ameaça grave e iminente de lesão ao direito de escolha e acesso à profissão.

Resulta já a existência de um direito actual que merece a prolação de uma decisão provisória e antecipatória de suspensão das provas de aferição marcadas para os dias 3, 5 e 7 de Junho.

As referidas provas de aferição são lesivas e violadoras do direito fundamental de escolha do exercício da profissão.

Com o pedido cautelar os requerente não pretendem uma antecipação da aplicação do regime geral instituído pela lei 2/2013, com vista à não realização das agendadas provas de aferição, mas a efectiva aplicação do regime legal efectivamente em vigor.

O decretamento provisório não depende, ao abrigo dos nºs 1 e 3, do artº 131º do CPTA, do *fumus boni iuris*, que se verifica, mas fica claro e indiciariamente provado que a providência se destina a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não podem ser exercidas em tempo útil.

Ao abrigo do artº 131º do CPTA foi decretada a suspensão provisória dos exames (fls 138 a 141).

A Requerida foi notificada nos termos e para os efeitos do nº 6 do artº 131º do CPTA (fls 142).

Uma vez que existiam incorrecção no despacho de decretamento provisório da providência foi corrigido nos do despacho de fls 149 e 151.

Os autores vieram deduzir incidente previsto no artº 128º do CPTA, alegando que a Entidade Requerida não suspendeu os exames uma vez que houve

prestação de provas e pedem a declaração de ineficácia dos actos praticados pela requerida (fls 157 e 158).

Foi dado o exercício do contraditório.

Dos actos de execução indevida

A questão que se coloca prendem-se essencialmente com a interpretação do disposto no artigo 128º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e consistem em determinar, em particular, num caso, como o dos autos, em que se pede a suspensão da realização das provas de aferição agendados no âmbito de um processo de avaliação de estágio, se devem os exames *tout court*.

Ou seja que, sendo os requerentes da providência os identificados no RI, que não são representativos da “classe”, devem os exames ser suspensos em relação a eles e aos demais.

Dito de forma mais simples: não ser realizado qualquer exame.

Determina o n.º1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sob a epígrafe “*Proibição de executar o acto administrativo*”, que: “*Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um acto administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.*”

Por seu turno estipula o n.º 2, do mesmo preceito, o seguinte: “*Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a autoridade que receba o duplicado do requerimento impedir, com urgência que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do acto.*”

Um primeiro ponto é que não estamos perante uma providência cautelar em que venha requerida a suspensão de acto administrativo, mas perante uma providência cautelar onde se pretende ver suspensos os exames de aferição por os requerentes advogarem a aplicação de um regime legal em vigor e potencialmente mais favorável, decorrente da entrada em vigor da lei nº 2/2013.

E, por outro lado, ainda que se entendesse ser de aplicar o dispositivo ainda assim, não poderia a suspensão operar em relação a todos aqueles que se propunham prestar as referidas provas mas tão só os requerentes, uma vez que não são sequer representativos da classe.

Verifica-se dos autos que esta providência foi requerida previamente à acção principal, acção administrativa comum, para defesa de direitos, liberdades e garantias.

Assim os efeitos desta providência manifestar-se-ia sempre e só, na esfera jurídica dos requerentes e, não da totalidade dos advogados estagiários, uma vez que a mesma não tem essa amplitude.

Aliás os próprios requerentes referem que “não pretendem a aplicação directa do regime legal instituído pela lei 2/2013, com vista à não realização das agendadas provas de aferição, antes, a efectiva aplicação do regime legal efectivamente em vigor”, sendo que a situação “consubstanciada nas aludidas provas de aferição são lesivas e violadoras do seu direito fundamental de liberdade de escolha do exercício da sua profissão”.

Os requerentes não invocam factos susceptíveis de serem enquadrados no regime previsto no artº 128º do CPTA, pelo que o incidente não tem viabilidade. Improcede o pedido de declaração de ineficácia requerido.

*

*

A entidade requerida veio apresentar o requerimento, junto como fls 170 a 186, ao abrigo do nº 6 do artº 131º do CPTA, onde pede:

- a) conhecer das nulidades do despacho que decretou a providência provisória;
- b) decretar o levantamento da providência por ser evidente não se verificarem os requisitos legais da aparência do bom direito;
- c) procedência da excepção dilatória de falta de constituição de advogado, por parte dos 2º, 3º e 12º requerentes;
- d) declarar a inutilidade superveniente da lide relativamente aos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 13º e 14º requerentes.

Desde logo defende a Requerida a falta de fundamentação do despacho por entender que o tribunal se pronunciou sobre matéria que não devia ter-se pronunciado.

Por via de excepção arguindo a falta de constituição de mandatário em relação aos 2º, 3º e 12º Requerentes que não se encontram representados por advogado.

Vem ainda a entidade demandada arguir a inutilidade superveniente da lide por os requerentes identificados com os nºs 2º, 5º, 6º, 8º, 9º, 12º, 13º e 14º terem realizado os exames de aferição no passado dia 3 de Junho de 2013 e que a 6ª Requerente, sendo repetente, está a aguardar a publicação dos resultados da prova de aferição que realizou em Abril de 2013, ao abrigo do estatuto da Ordem dos Advogados actualmente vigente, o que acontece também com a 7ª requerente que, não realizou a prova de 3 de Junho e que quanto à existência de tal exame anterior nada requereu judicialmente.

Notificados os requerentes da resposta da Entidade Requerida nos termos do nº 6 do artº 131º do CPTA, vêm requerer que a providência seja apreciada ao abrigo do artº 120º do CPTA.

Em suma alegam:

Configuram os requerentes como pedido na acção principal a intentar – acção administrativa comum de intimação para protecção de direitos liberdade e garantias que venha a salvaguardar a defesa dos direitos constitucionalmente consagrados aos requerentes em todo o processo de estágio, conforme o regime geral consagrado na lei nº 2/2013 – que o conhecimento do mérito da acção vai muito para além do decretamento provisório da providência, esta circunscrita ao facto então urgentíssimo da iminência dos exames de aferição dos advogados estagiários, que só se configuravam uma violação dos seus direitos, liberdades e garantias, que só poderia ser acautelado por via do decretamento provisório da providência.

O Juiz no âmbito da decisão a proferir pode optar por substituir a providência preliminarmente decretada ou pode cumulá-las com outras ao abrigo dos critérios estabelecidos no artº 120º nºs 2 e 3.

É o que os Requerentes entendem melhor garantir cautelarmente e desse modo salvaguardar todo o processo de estágio, em conformidade com o regime da Lei nº 2/2013, directamente aplicável na parte em que os estatutos da ordem e o regulamento nacional de estágio a contrariem.

Cuja decisão definitiva mediante a competente acção de condenação da Requerida que a obrigue a adoptar uma conduta de facere em conformidade com o regime consagrado na lei 2/2013, em ordem a salvaguardar o direito constitucional de acesso à profissão reconhecido no artº 47º da CRP, tendo em conta os limites e restrições desse acesso profissional impostos pelas ordens profissionais, em que se inclui a ordem dos advogados.

Pretendem a conversão do decretamento provisório da providência adoptado numa providência antecipatória, constante da al c) do artº 120º do CPTA.

Sendo manifesto o fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que os Requerentes, em defesa dos seus direitos constitucionais e legais.

Não só a decisão definitiva dos exames de aferição já cautelarmente salvaguardados pela sua suspensão, como a necessidade de igual salvaguarda cautelar das imposições constantes no artº 24º nº 6 da Lei nº 2/2013, assim como igual imposição ou imperatividade que determina que o regime de estágio de acesso à profissão ou período formativo a prever nos novos estatutos não possa exceder 18 meses a contar com o direito de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e avaliação (artº 8º nº 2 al a) da Lei nº 2/2013).

O que poderá conduzir à prolação de uma decisão que provisoriamente, findo o processo de estágio após o referido prazo limite de 18 meses, confira aos estagiários requerentes uma habilitação provisória de exercício de advocacia sem embargo da decisão final em processo principal.

Sendo que, nos termos do nº 5 do artº 24º, a inscrição definitiva apenas pode depender da titularidade da habilitação exigida para o exercício da profissão e dos pressupostos já mencionados e previsto no nº 6 do artº 24º.

O que constitui, dada a inobservância da aprovação de novos estatutos, nos termos das normas transitórias e finais constantes no artº 53º da lei nº 2/2013 a aplicação directa do regime aí consagrado.

A entidade requerida deduziu oposição nos termos do requerimento, junto de fls 455 a 476, defendendo-se por excepção, invocando a falta de constituição de advogado por parte dos requeridos indicados em 2º, 3º e 12º, a inutilidade superveniente da lide por o acto que os requerentes consideram ser lesivo, a

realização dos exames, foram prestados voluntariamente pelos requerentes e no caso do 7º requerente o aproveitamento e a manutenção do interesse em exame anterior, nulidade por falta de causa de pedir, por não se verificar as circunstâncias que permitam o decretamento das providências requeridas e por impugnação, alegando:

Os requerentes peticionaram o decretamento provisório da providência de não realização das referidas provas assente no reconhecimento de uma alegada possibilidade de lesão eminente e irreversível do direitos dos requerentes à invocada liberdade de acesso e de escolha de profissão.

Fizeram-no sem suporte em qualquer aparência de bom direito.

É verdade que, nos termos do nº 1 do artº 52º da Lei nº 2/2013 de 10-01 “as normas constantes da presente lei prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem”.

O artigo 53º da referida lei deu às associações públicas profissionais já criadas à data da sua entrada em vigor a oportunidade e a faculdade de adequarem os seus estatutos e regulamentos ao novo regime.

Destas normas resulta que se cada Associação Pública Profissional iniciar o processo de adequação dos seus estatutos no prazo estipulado no nº 3 do artº 53º, se deve presumir que considerou necessária essa adequação, pelo que, pode e deve continuar a aplicar os seus Estatutos e regulamentos, até à conclusão do processo legislativo na Assembleia da República, incluindo o regime inserto no artº 188º da lei nº 1572005, de 26-01 e todos os regulamentos emanados à sua sombra.

O Conselho Distrital da Requerida cumpriu atempadamente o citado nº 3 do artº 53º da LAPP, tendo apresentado ao Governo a sua proposta de alteração dos Estatutos da Ordem dos Advogados e ainda um projecto de Lei de Estatuto Profissional do Advogado.

Iniciado o procedimento legislativo não compete à requerida “aprovar” Estatutos novos que, apenas deveria, nos 30 dias “a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação” da referida lei apresentar ao Governo um projecto de alteração dos seus Estatutos, para adequação ao regime aí previsto.

Cabendo ao Governo no prazo de 90 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da referida lei apresentar à Assembleia da República, a proposta da alteração que foi submetida.

O Governo deveria ter apresentado até meados de Abril à Assembleia da república, a proposta de alteração apresentada pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

Os Requerentes não invocam Factos subsumíveis a uma situação de perigo na demora.

Os Requerentes encontram-se inscritos em estágio pelo menos desde data próxima em que a lei nº 2/2013 foi publicada, bem sabendo que ela existe.

Bem poderiam os Requerentes ter desencadeado de forma atempada a análise judicial da referida regulamentação que alegadamente os afecta, muito tempo antes de Maio de 2013, o que não fizeram.

Tendo esperado até 5 dias antes do início dos exames para pedir medidas que não só vão afectar direito pessoais como podem vir a condicionar os crivos de controle de conhecimentos e boas práticas de todos os futuros advogados.

A demora de apresentação a juízo da sua tese, anula qualquer possibilidade de virem a invocar que, outra regulamentação que não aquela que pretendem antecipar, os afecta de forma radical e definitiva, pondo em perigo direitos fundamentais que eles próprios postergam, por falta de diligência atempada.

A falta de alegação concreta dos danos que permitam saber a sua natureza e avaliar a magnitude dos prejuízos decorrentes da alegada demora inviabiliza a formulação de qualquer ponderação de interesses, como se alcança do nº 2 do artº 120º do CPTA.

A adopção a título definitivo da providência prejudica o interesse público.

O Estatuto da Ordem dos Advogados e demais regulamentação sobre o estágio profissional emitido pela Ordem dos Advogados continuam em vigor e, por tal razão estão os Requerentes e Requerida obrigados ao seu cumprimento retirando razão aos Requerentes quanto ao peticionado considerando a proposta de alteração do ECA já apresentada ao Governo, onde no artº 205º se verifica a sujeição às novas normas dos processos de estágio que se iniciem depois da sua entrada em vigor.

Prevendo a nova LAPP a possibilidade de sujeição daqueles requisitos à fixação taxativa dos mesmos por meio de lei de regulação da profissão, foi tal comando legal cumprido pela Requerida, por meio do projecto de lei do Estatuto Profissional do Advogado já apresentado ao Governo, que a merecer aprovação da Assembleia da República ditará, não só a manutenção das

provas de aferição no final da fase inicial do estágio, mas também a exigência de realização de prova de agregação no final da fase subsequente.

Face ao artº 24º da LAPP a OA não vê que os Requerentes tenham direito à inscrição definitiva como advogados nesta associação pública profissional só porque têm licenciatura em Direito e frequentaram a fase inicial de 6 meses de estágio.

Não se verifica no processo qualquer violação do direito, liberdade e garantia invocado pelos Requerentes.

Pede a final que se julgue procedentes as excepções dilatórias e a nulidade do processo por falta de requisitos legais.

Os Requerentes responderam às excepções.

FUNDAMENTAÇÃO

Dão-se como provados os seguintes factos:

A) Cláudio José Magalhães de Oliveira Pinto, José Valdemar Machado dos Santos Alves de Sousa, Katy Anes Fernandes, Luísa Ferreira de Carvalho, Maria João Baltar Pereira, Maria Paula Gil de Oliveira, Melissa da Fonseca Gonçalves, Nádia Freitas, Nuno Filipe Cardoso Lima Moura Nunes, Pedro Miguel Maio Trocado, Tânia Sofia da Costa Rodrigues, Tânia Pereira Lourenço, Vânia Cristina Ferreira Afonso e Vera Lúcia de Sousa Costa (doravante apenas requerentes) são licenciados em direito;

B) Os Requerentes inscreveram-se na Ordem dos Advogados (doc nºs 1 a 14, dos autos);

C) Os Requerentes encontram-se a frequentar a 1ª fase de estágio (doc nºs 1 a 14, dos autos);

D) Em 1 de Fevereiro de 2013 o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados deliberou por unanimidade não apresentar qualquer proposta de adequação de Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro) à nova lei que estabelece o Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (Lei nº 2/2013 de 10 de Janeiro) e desenvolver de imediato os procedimentos necessários para a convocação de um Congresso estatutário da Ordem dos Advogados

E) Por mensagem de correio electrónico, datada de 11 de Fevereiro de 2013, foi remetido do gabinete do Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados para o Gabinete da Ministra da Justiça o “projecto de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados e o projecto do Estatuto Profissional do Advogado, elaborados para efeitos do disposto na Lei nº 2/2013, de 10-01 (fls 201 a 388, dos autos);

F) A 11 de Fevereiro de 2013 o Conselho Geral da Ordem dos Advogados decidiu, aprovar por unanimidade a proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogado a apresentar ao Governo nos termos do artº 53º da Lei nº 2/2013.

*

*

a) Das nulidades

O decretamento provisório da providência cautelar, nos termos do artº 131º do CPTA, tem como âmbito de aplicação, a tutela de direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou quando se entenda existir uma outra situação de especial urgência (nºs 1 e 3). Este meio de tutela urgente destina-se a evitar o *periculum in mora* do próprio processo cautelar, evitando os prejuízos que possam resultar da delonga desse próprio processo.

No artº 131º do CPTA, prevê-se a possibilidade de decretamento de providências cautelares provisórias, nomeadamente para situações de tutela de direitos, liberdades e garantias, e de especial urgência, com dispensa de quaisquer formalidades ou diligências, designadamente a audição prévia do Requerido.

Constitui pressuposto ou requisito da tutela urgentíssima prevista no artº 131º do CPTA, que se mostre configurada uma situação de *lesão iminente* a um direito ou interesse legítimo, a qual, por ser iminente, pode ocorrer a qualquer momento, sendo de verificação em curtíssimo período de tempo ou de forma imediata.

O presente processo é um processo cautelar e não um meio processual principal (como o processo de intimação previsto no artº 109º do CPTA) e dada a iminente realização dos exames assume carácter de urgência, tendo-se verificado os pressupostos do artº 131º do CPTA.

Não é, pois, um processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantia, previsto no artº 109º do CPTA, como são exemplos os números dos processos invocados no requerimento inicial e no requerimento da entidade requerida.

Nem de outro modo poderia ter sido tratado, não só porque no RI, não é feita qualquer alusão ao artº 109º do CPTA, mas expressamente é referido que a presente providência é requerida para decretamento provisório ao abrigo do artº 131º do CPTA, previamente a acção administrativa comum.

E, no caso o processo cautelar é prévia à acção administrativa comum, como é referido no RI no artº 53º e como se referiu.

Tratou-se, portanto estes autos como providência interposta ao abrigo do artº 114º do CPTA e não como o processo de intimação do artº 109º do CPTA, que é um processo principal.

Errare humanum est. - "Errar é humano", diz a máxima popular. O erro pode ser de diversas naturezas - inconsciente, por lapso de escrita, por negligência, mas também pode ser grosseiro, por falta de observância das regras mínimas de cuidado. No mundo do direito, o "erro material" é relativamente frequente e está previsto na lei o respectivo regime.

No plano do direito processual, dispõe o art.º 666.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, ser lícito ao Juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas existentes nas sentenças ou despachos (por referência ao n.º 3 do mesmo normativo).

O erro material dá-se quando o Juiz (ou Advogado) escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença ou despacho não coincide com o que o Juiz tinha em mente exarar. Fora dos casos de lapso manifesto por erro material o discurso jurídico fundamentador de facto e de direito da decisão contém o sentido do enquadramento jurídico dado pelo Tribunal ao caso concreto, rege o princípio da intangibilidade da decisão judicial formulado no art.º 666.º n.º 1 CPC, ficando esgotado o poder jurisdicional do Juiz sobre a matéria da causa (logo, insusceptível de ser reformulado).

Foi precisamente desta forma que o Prof. Alberto dos Reis, explicitou que "o *princípio da intangibilidade da decisão judicial*, formulado no art.º 666.º, pressupõe que a sentença ou despacho reproduz fielmente a vontade do juiz" (in Código de Processo Civil Anotado, Coimbra, 1981, V, p. 130), pelo que "a

inalterabilidade da decisão cessa quando a vontade expressa na sentença (ou no despacho) não é a que o juiz quis declarar".

É, por conseguinte, a divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, mas que decorre do que demais consta em termos do respectivo contexto, que consubstancia o erro material.

Considera-se ter ocorrido erro material ou de escrita porquanto se verifica sem necessidade de qualquer outra ponderação que o despacho foi proferido sobre um outro e, de facto, manifesta uma situação que ocorre regularmente.

Diferente, é o erro de julgamento.

Como decidiu a Relação do Porto (Ac. 10.01.1995, CJ, I, p. 191), "quando não existe qualquer lapso ou erro involuntário que tenha conduzido o Juiz a escrever algo diferente do que queria, não há erro material. Quando muito, poderá haver erro de julgamento por o Juiz ter decidido mal, o que é completamente diferente.

O artigo 249.º do Código Civil apenas abrange o erro manifesto, o erro ostensivo. Não havendo erro ostensivo, não haverá lugar a rectificação, mas eventualmente à anulação da declaração ou do acto.

Na verdade, no erro de julgamento, o que se escreveu foi o que se quis escrever na altura, embora, posteriormente, se reconheça que estava mal escrito, por desconformidade com o direito ou com a realidade do facto ocorrido, e não por desencontro entre o pensamento e a actuação deste. Como também bem definiu Alberto dos Reis (ibidem), no erro de julgamento "o juiz disse o que queria dizer; mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados. Está errado o julgamento. Ainda que o juiz, logo a seguir, se convença de que errou, não pode socorrer-se do art.º 667.º para emendar o erro".

Sem prejuízo, mesmo nos casos de erro de julgamento - sempre passível de apreciação em sede de recurso, se este for admissível - é possível ao Juiz *suprir* [reparar] a sua decisão, no âmbito específico do *recurso*.

A rectificação de um erro material é passível de **conhecimento officioso**. Enquanto tal, o despacho de rectificação integra-se no acto rectificado, do qual passa a fazer parte. Carecendo de autonomia, esse despacho não está sujeito a fundamentação própria e só o despacho rectificado a exige (cfr. Ac. STA, 18.10.84, BMJ, 344, p. 443). Na verdade, o erro de escrita é um erro não

intencional cognoscível ou ostensivo, decorrendo da própria fundamentação da decisão que se considerou, independentemente da bondade da mesma.

Falta de fundamentação ou fundamentação em oposição

O que foi pretendido pelos requerentes, em suma, com o decretamento provisório foi precisamente a suspensão dos exames de estágio que no seu entendimento é violador dos direitos, liberdades e garantias, invocando a aplicação directa de um regime mais favorável.

Quando muito poderá colocar-se a questão se o parágrafo em causa não poderá é estar mal escrito, por forma, a originar uma interpretação igual à que foi feita pela Entidade Requerida.

Não ocorre as invocadas nulidade.

b) Inutilidade da lide

Veio a entidade demandada arguir a inutilidade da lide porque os requerentes identificados com os nºs 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 13º e 14º, prestaram as provas de exame no dia 3 de Junho.

Note-se que o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, instituído pela Lei nº 2/2013, determina limites às restrições de acesso profissional impostos pelas ordens profissionais (artº 24º) prevendo a aplicação directa dessas limitações, nos casos em que as associações profissionais não tenham devidamente aprovados os respectivos estatutos em conformidade, até 22-05-2013, nos termos do artº 53º nºs 1 a 6, desse diploma, sobre a epigrafe "*normas transitórias e finais*".

Com efeito a própria lei fixa para 22-05-2013 (90 dias após a publicação) a aplicação da nova lei.

A OA ainda não viu aprovadas as alterações aos seus Estatutos.

Com efeito, e como com a presente providência cautelar o que se pretendia era que os requerentes não se submetesse ao exame da OA por entenderem não lhes ser aplicada a lei nº 2/2013 e tendo realizado tais exames verifica-se haver inutilidade superveniente da lide nesta parte, por falta de objecto.

O que se determinaria se existissem nos autos elementos suficientes que permitissem tirar a conclusão de que tais requerentes submeteram-se aos exames.

c) O pedido de levantamento da providência

As providências cautelares têm por escopo garantir uma composição provisória da lide, enquanto a acção principal segue os seus termos de tramitação, em ordem a assegurar a utilidade da sentença favorável que venha a ser proferida na acção principal, sendo, por isso um meio adjectivo que procura neutralizar o tempo que medeia entre a propositura do processo principal e o seu termo por trânsito em julgado da sentença.

Tal significa que a tutela cautelar assume autonomia, estrutural, funcional e substantiva, no confronto com a causa principal.

O decretamento provisório previsto no artº 131º CPTA tem por finalidade tutelar cautelarmente a concreta providência requerida no processo cautelar, o que significa que se trata de um "(...) sub-processo cautelar destinado à concessão de uma medida provisória que acautela a utilidade da decisão da providência cautelar, sem prejuízo do decurso normal e independente da providência cautelar (...)", de "(...) um incidente do processo cautelar que caiba deduzir, nos termos do artº 112º.

A providência cujo decretamento provisório seja confirmado nos termos do nº 6, destina-se a vigorar, a título provisório, durante a pendência do processo cautelar, até ao momento em que este venha a ser decidido. (...)", o que significa que a decisão ao abrigo do disposto no artº 131º nº 6 CPTA não configura a antecipação do julgamento do processo cautelar na medida em que tem por objecto apenas e tão só a "a justeza do decretamento da medida provisório" e, por isso, não "constitui o julgamento e decisão do processo cautelar" (Mário Aroso de Almeida, in CPTA).

São requisitos deste sub-processo a verificação, em face do que "**a petição permita reconhecer**", de uma "**situação de especial urgência**" ou a "**lesão iminente e irreversível do direito liberdade e garantia invocado**" conforme prescreve o artº 131º nº 3 CPTA.

Ou seja, os critérios de decisão estabelecidos no artº 120º CPTA para concessão das providências cautelares não têm aqui aplicação, tanto o critério excepcional da alínea a) como os gerais constantes das alíneas b) e c) do nº 1 e nº 2 do citado artº 120º, bem como não tem aplicação a realização de diligências de prova a que alude o artº 118º nº 3 CPTA.

O que é determinante para o regime do artº 131º CPTA é que na petição apresentada, este articulado retrate matéria de facto pela qual se reconheça uma **"situação de especial urgência"** ou a **"lesão iminente e irreversível do direito liberdade e garantia invocado"**; dito de outro modo, a tutela urgente da situação descrita ou a tutela urgente para o direito fundamental invocado. No que respeita ao incidente de tutela urgente do artº 131º CPTA, na medida em que não basta a urgência própria da decisão cautelar e em conformidade com a referência feita de que o decretamento provisório não depende da aferição dos requisitos previstos no artº 120º nºs 1 e 2 CPTA, a "situação de especial urgência", **tem de decorrer da petição, da alegação de factos** que levados ao probatório a partir dos elementos de acesso imediato (artº 131º nº 3) e da audição do requerido, se for caso disso (artº 131º nº 4), **permitam reconhecer** um circunstancialismo violador do espaço de liberdade do Requerente, seja de "lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia invocado" seja um caso em que se entenda haver "outra situação de especial urgência".

No caso mostra-se **esgotada a funcionalidade da providência requerida** dado que os exames já foram realizados, que o escopo garantístico, *maxime*, na vertente do *periculum in mora*, pura e simplesmente já não existe no caso concreto, porque perdeu objecto.

Dito de outro modo, os requerentes pretendiam com este processo cautelar a uma situação de facto consumada por se lhes configurar os exames de aferição dos advogados estagiários serem uma violação dos seus direitos, liberdades e garantias e em ordem a salvaguardar o direito constitucional de acesso à profissão consagrado no artº 47º da CPR.

Os exames já se realizaram.

Questão diferente é a de saber se com a entrada em vigor da lei nº 2/2013 e, caso a requerida não aprove os seus estatutos em conformidade com aquela lei e no prazo estabelecido resulta a aplicação directa dos novos limites legais às restrições e exigências impostas pela requerida, na inscrição definitiva dos advogados estagiários e dos próprios requerentes da presente acção cautelar, questão que tem todo o interesse discutir em sede de acção principal.

Face à pronúncia emitida pela Requerida, para efeitos do disposto no n.º 6, do artigo 131.º do CPTA e aos documentos juntos aos autos, objecto de uma

análise necessariamente perfunctória, temos de concluir que não estão reunidos os pressupostos de que a lei faz depender o decretamento provisório da providência cautelar e não poderia manter-se o decretamento provisório da medida.

O que leva ao seu levantamento.

d) Falta de constituição de advogado

Nos termos do artº 11º nº 1 do CPTA, é obrigatória a constituição de advogado. Deveria em caso de não junção de procuração ser o RI recusado pela secretaria e, não o sendo foi concluso ao juiz.

Nos termos dos artºs 39º e 40º do CPC, aqui aplicável, a exceção invocada é sanável.

Todos os requerentes juntaram procuração, pelo que, se encontram devidamente representados.

Não se verifica a exceção invocada.

Apreciação da providência ao abrigo do artº 120º do CPTA.

Pedem ainda os Requerentes, que a providência não seja levantada, antes que seja decretada ao abrigo da al c) do artº 120º do CPTA, ou seja, pretendem que seja decretada uma providência antecipatória.

Em concreto os Requerentes pretendem com este processo cautelar que não lhes seja imposto a realização dos exames de aferição por pretenderem o exercício do direito a acederem ao estágio de advocacia nos termos da nova LAPP (Lei nº 2/2013), uma vez que se inscreveram para frequência a estágio ao abrigo desta lei, sem as restrições impostas pela legislação emanada pela requerida. Ora os Requerentes, como advogam, inscreveram-se para estágio após a entrada em vigor da Lei referida, pelo que, o seu estágio deverá reger-se por este regime geral.

Advogam em suma os Requerentes, que sendo manifesto o fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que os Requerentes, em defesa dos seus direitos constitucionais e legais. Não só a decisão definitiva dos exames de aferição já cautelarmente salvaguardados pela sua suspensão, como a necessidade de igual salvaguarda cautelar das imposições constantes no artº

24º nº 6 da Lei nº 2/2013. Assim como igual imposição ou imperatividade que determina que o regime de estágio de acesso à profissão ou período formativo a prever nos novos estatutos não possa exceder 18 meses a contar com o direito de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e avaliação (artº 8º nº 2 al a) da Lei nº 2/3013).

O que poderá conduzir à prolação de uma decisão que provisoriamente, findo o processo de estágio após o referido prazo limite de 18 meses, confira aos estagiários requerentes uma habilitação provisória de exercício de advocacia sem embargo da decisão final em processo principal. Sendo que, nos termos do nº 5 do artº 24º, a inscrição definitiva apenas pode depender da titularidade da habilitação exigida para o exercício da profissão e dos pressupostos já mencionados e previsto no nº 6 do artº 24º. O que constitui, dada a inobservância da aprovação de novos estatutos, nos termos das normas transitórias e finais constantes no artº 53º da lei nº 2/2013 a aplicação directa do regime aí consagrado.

A Requerida defende, para além do mais que, designadamente, os Requerentes identificados em 5º, 6º, 7º, 9º, 12º, 13º e 14º requereram a sua inscrição preparatória no estágio da Ordem dos Advogados em 15/11/2010, 16/11/2011, 30/07/2012, 03/12/2012 e, defende a aplicação do regime vigente à data da sua inscrição, que se verificou antes da entrada em vigor da LAPP.

Os Requerentes formulam expressamente num requerimento entrado em data posterior ao requerimento inicial que o seu estágio se terá de reger ao abrigo da LAPP.

Desde logo, verifica-se que esta lei, com um regime mais favorável do crivo de acesso à profissão, prevê expressamente a aplicação do seu regime de forma igualitárias a partir de 22-05-2013 (caso a associação profissional não vir aprovados a alteração estatutária) e, por outro lado, os limites impostos pela provisoriedade da providência cautelar não consentem que o decretamento da medida antecipatória por esta conduzir a uma situação irreversível.

E, para além do mais tanto a prova do fundado receio de constituição de uma situação de facto consumada como a produção de prejuízos de difícil reparação exigida pelo nº 2 do artº 120º do CPTA), pertencem, obviamente aos Requerentes (artº 342º do CC).

Daí que devem os Requerentes da providência alegar e provar factos consubstanciadores dos interesses que visa acautelar com o decretamento da providência, por forma, a poder concluir-se a existência do fundado receio como dos prejuízos de difícil reparação causados.

Ora, no caso presente os requerentes não cumpriram o ónus que lhe competia, pois não lograram alegar e demonstrar que em caso de não decretamento da providência, ou a sua manutenção, no caso, lhes cause prejuízos daquela natureza.

Como se escreve no Ac do TCA Norte 26-06-2008 (recº 02878/06.5BEPRT-A) de semelhança da petição inicial numa acção administrativa (comum ou especial), o requerente de uma providência cautelar deve expor as razões de facto e de direito que fundamentam a sua pretensão, derivando do disposto no art. 114.º, n.º 3, al. g) do CPTA que no “... *requerimento, deve o requerente: ... Especificar, de forma articulada, os fundamentos do pedido, oferecendo prova sumária da respectiva existência ...*” e sendo que decorre do art. 264.º, n.º 1 do CPC que às “... *partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções ...*”.

Daí que entendemos que não se mostram concretizados em factos, nem sequer minimamente indiciados que com o levantamento da providência haja um prejuízo de difícil reparação para os Requerentes.

Faltando este requisito na vertente de “*prejuízos de difícil reparação*”, improcederia o pedido ora requerido de manutenção da suspensão.

Não se verifica a nulidade do requerimento inicial pelos motivos invocados na resposta da Requerida, mas a falta de alegação de factos consubstanciadores dos requisitos da providência requerida.

Improcede a nulidade invocada.

Improcede o pedido requerido pelos Requerentes.

DECISÃO

Em conformidade com o exposto:

- a) Decide-se decretar o levantamento da providência por ter perdido utilidade.

b) Indeferir o pedido de decretamento provisório da providência ao abrigo do artº 120º do CPTA.

c) Custas pelos requerentes.

Registe e notifique.

Lisboa, 2013-07-01

[Handwritten signature]